



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 2019
(Da Sra. Isabella Puglisi)

Dispõe sobre a prevenção através da tipificação da violência obstétrica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo prevenir, através da tipificação, a prática de violência obstétrica.

Art. 2º Toda mulher tem direito a assistência médica e psicológica humanizada e de qualidade durante a gestação, parto, abortamento e puerpério.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a assistência humanizada à gestação, ao pré-parto, ao parto, ao abortamento e ao puerpério é aquela preceituada pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e o Nascimento da Organização Mundial de Saúde, a Política Nacional de Humanização (PNH), as Portarias 569/2000, 1.067/2005 e 1.459/2011 do Ministério da Saúde e a plena conformidade com as orientações da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 36/2008, considerando precipuamente.

I – o não comprometimento da saúde da parturiente ou do recém-nascido, ou à segurança do processo fisiológico do trabalho de parto;

II – a garantia de que a gestante possa optar pelos procedimentos que lhe deixem mais segura e confortável;

III – a possibilidade de escolha das circunstâncias do parto, na medida do possível;

IV – a garantia de acompanhante à escolha da parturiente durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto.

Parágrafo único. Será obrigatória a elaboração de plano de parto que considere as particularidades da gestante.

Art. 4º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que agrida verbal, psicológica ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

§1º Para efeitos da presente Lei considera-se agressão verbal:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma zombeteira, que ironize ou menospreze sua condição;

II – inferiorizar a parturiente, conferindo a ela comandos ou nomes infantilizados;

III – tecer comentários sobre o corpo ou sobre condições específicas da gravidez.

Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

§ 2º Para efeitos da presente lei, considera-se agressão psicológica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

II - ignorar queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;

III - recusar atendimento ao parto;

IV - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

V - impedir que a mulher se comunique pessoalmente ou por meio de telefone;

VI - manter a parturiente algemada ou de qualquer modo amarrada;

VII - realizar procedimentos sem esclarecimento acessível de sua necessidade e de seus riscos;

VIII - realizar procedimentos sem consentimento da parturiente, desde que dele não decorra lesão;

IX - demorar, injustificadamente, para alojar a puérpera em seu leito ou a parturiente no local do parto;

X - obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera ou o recém-nascido;

XI - submeter a mulher ou o recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes.

Pena - detenção de 1 a 3 anos e multa.

§ 3º Para efeitos da presente lei, considera-se agressão física:

I - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, em desacordo com as normas regulamentadoras;

II - deixar de aplicar anestesia na parturiente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

III - realizar quaisquer dos seguintes procedimentos sem justificativa clínica:

a) administração de enemas;

b) administração de ocitocina sintética;

c) amniotomia;

d) episiotomia;

e) tração da placenta;

f) adoção de dieta zero durante o trabalho de parto.

IV - Realizar qualquer procedimento sem consentimento, se deste resultar lesão;

Pena - reclusão de 1 a 5 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Se das agressões resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou óbito, responder-se-á nos termos dos artigos 129, §§ 1º e 2º e 121 do Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 45 dias após a publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, expressa que a família é a base da sociedade. Ainda, confere a todos, em seu art. 6º, o direito à saúde.

O parto é a base da vida, e portanto, deve ser um momento digno na vida de toda mulher. Considerando-se que já é um momento de profunda alteração psíquica, emocional e fisiológica, é papel dos profissionais da área de saúde, bem como das instituições, fazer com que o momento possua o mínimo de transtornos possível.

Entretanto, esta não é a realidade brasileira posto que de acordo com dossiê elaborado pela rede de mulheres Parto do Princípio, 25% das pacientes sofrem algum tipo de agressão ou ofensa durante a gestação ou no momento do parto.

Ocorre que esta prática tem nome: Violência obstétrica.

Muitas das mulheres que passam por este trauma nem mesmo sabem que foram vítimas de violência obstétrica.

Dentre as condutas tidas como violência obstétrica está o uso indiscriminado de certas práticas clínicas como o popularmente chamado de “ponto do marido” é um procedimento cirúrgico que requer uma ou mais suturas além do necessário para reparar o períneo rompido ou cortado durante o parto.

Tal prática não se justifica clinicamente, fere a dignidade feminina.

Ademais, outra prática comum, enquadrada como violência obstétrica, é o ato de tecer comentários sobre as condições da gravidez, em especial atacando mães solteiras ou adolescentes, que não deveriam ser humilhadas e julgadas pelos profissionais que cuidarão delas nos momentos mais difíceis de suas vidas.

Não é incomum a prescrição indiscriminada de cesarianas, conforme relatório da Organização Mundial de Saúde, nem a prática de procedimentos sem o consentimento da mulher ou de pessoa que a represente em caso de inconsciência.

Não se fala aqui de práticas emergenciais, mas sim de práticas infundadas, que negligenciam a condição humana da parturiente.

Os dados demonstram que mulheres são, corriqueiramente, submetidas a procedimentos cirúrgicos sem a devida justificativa clínica e sem esclarecimento adequado acerca dos riscos e complicações inerentes.

Em um momento tão delicado como a gestação, o parto, o abortamento e o puerpério, não é suficiente apenas apontar diretrizes para a humanização do parto. Em verdade, é necessária a tipificação para coibir a conduta criminosa de agravar o sofrimento de mulheres nos momentos mais desgastantes de suas vidas.

Portanto, levando em consideração a relevância temática, nós, mulheres, contamos com Vossas Excelências para a aprovação da presente Lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2019.

Deputada Isabella Puglisi.

Deputada Isabella Puglisi

Deputada Gabrielly Lopes

Deputada Nathália Grigorievs

Deputada Carolina Muller